

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

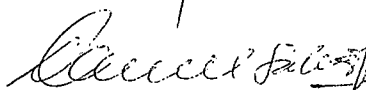
Processo nº : 10183.004938/99-10
Recurso nº : 130.031
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105 - 1.153

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 10183.004938/99-10
Resolução nº : 105-1.153

Recurso nº : 130.031
Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.939.469/0001-89, foi autuada, em 25/10/99, por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo, assim, o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 12 da Lei 9065/95 (isto nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro do ano calendário de 1995, exercício de 1996).

Inconformada, a interessada impugnou a autuação (fls.58, pois a impugnação de fls. 48 se refere à CSLL, objeto do recurso à parte, de nº 130.030), alegando inconstitucionalidade da limitação de 30% para compensação por ferir o art. 153, II da C.F, bem como art. 43 do C.T.N.

Alegou, mais, afronta aos arts. 146, III, 154, I 145 § 1º, 150 II, 5º, XXII, 150 IV, todos da C.F.

Disse que a lei de 1995 não poderia aplicar-se a prejuízos apurados antes desse ano e, finalmente, afirmou exercer atividade rural, excluída da "trava" de 30%.

A DRJ em Campo Grande intimou a contribuinte a apresentar cópia das folhas do livro Diário com os balancetes mensais do ano-calendário de 1995, registrando a segregação dos valores relativos à atividade rural daqueles decorrentes de outras atividades e, ainda, os valores mensais da atividade cooperativa relativa a cooperados e não cooperados, bem como livro Razão das contas de resultado e do LALUR de todos os meses do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10183.004938/99-10
Resolução nº : 105-1.153

Cumprida a exigência, e DRJ em Campo Grande, MS, manteve a Autuação, visto que o Egrégio S.T.F, no R.E. nº 263.026/MG, apreciado em 11/04/2000, julgou a constitucional a limitação Imposta pela Lei 8.981/95, no que tange à irretroatividade e respeito ao direito adquirido.

Acrescentou não caber à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade e/ou legalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, função reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Ponderou que a formação de prejuízo segue à legislação vigente no exercício de sua apuração e que sua compensação deve seguir a legislação vigente no momento de tal compensação, citando Acórdão deste Conselho nesse sentido.

Admitiu que a atividade rural não está sujeita à limitação na compensação de prejuízos fiscais acumulados, mas argüiu que, embora as exclusões tenham constado da ficha 29, a falta de preenchimento da ficha 31 e das linhas 15 e 17 da ficha 07 tornariam impossível segregar a atividade rural das não-rurais.

Irresignada, a interessada recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos de inconstitucionalidade da impugnação, alegando que a Lei 8981/95 não poderia retroagir no tempo, além do que, por exercer ela atividade preponderantemente rural, não estaria sujeita ao limite na compensação de prejuízos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.004938/99-10

Resolução nº : 105-1.153

4

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

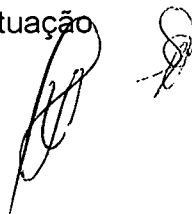
O recurso é tempestivo e o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal foi aceito pela DRF da jurisdição da contribuinte, razão pela qual conheço do apelo.

No que tange à constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízo imposta pela Lei 8981/95, como bem ponderou a DRJ "a quo", já se manifestou parcialmente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabendo discutir esse tema na esfera administrativa após tal pronunciamento, "Roma locuta, tolitur quaestio".

De fato, essa limitação não alcança as atividades rurais, que a contribuinte alega exercer "preponderantemente", mas não exclusivamente.

Não pode o Fisco se basear somente nas declarações de imposto de renda apresentadas pela pessoa jurídica que podem, muito vez, apresentar erros ou omissões no preenchimento, devendo ser verificados os elementos contábeis de suporte.

No caso, ficou claro que uma diligência no estabelecimento da contribuinte e o exame de toda sua contabilidade, notas fiscais de compra e venda, e outros documentos poderia, perfeitamente, determinar o resultado de sua atividade rural, reduzindo consideravelmente, ou até anulando, o valor da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10183.004938/99-10
Resolução nº : 105-1.153

Destarte, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF de Cuiabá, MT, através de exame de contabilidade da contribuinte, verifique o "quantum" do resultado da atividade rural, para excluí-lo da limitação da compensação.

Sala das Sessões - DF em, 21 de agosto de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

